

HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ESTEVAN HERNANDES FILHO OU ESTEVAM
HERNANDES FILHO
PACTE.(S) : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
IMPTE.(S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Valho-me
das informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da
medida liminar, a espécie ficou assim resumida
(folhas 248 e 249):

**AÇÃO PENAL - LEIS Nº
9.034/95 E 9.613/98 -
TIPICIDADE -
SUSPENSÃO DO
PROCESSO-CRIME -
LIMINAR INDEFERIDA.**

1. A Assessoria assim retratou as
balizas desta impetração:

Habeas corpus impetrado
em favor de Estevan Hernandez Filho
e Sônia Haddad Moraes Hernandez,
membros da Igreja Renascer em
Cristo, apontando como coator o
Superior Tribunal de Justiça, que
indeferiu a ordem requerida em
idêntica medida - de nº 77.771.

O impetrante informa que
está em curso contra os pacientes,
no Juízo de Direito da Primeira
Vara Criminal da Comarca da
Capital, Estado de São Paulo, a
Ação Penal nº 1063/2006, em que
lhes é imputada a suposta prática
do delito tipificado no artigo 1º,
inciso VII, da Lei nº 9.613/98 -
lavagem de dinheiro e ocultação de

TEXTO SUJEITO A REVISÃO

bens, por meio de organização criminosa. Sustenta a atipicidade da conduta, porque, consoante a legislação brasileira, o enquadramento como lavagem de dinheiro não dispensaria a ocorrência de crime antecedente. Aduz, também, ser atípica a acusação relativa à organização criminosa, que não encontraria definição nas Leis nºs 9.034/95 e 9.613/98. Alega a inépcia da denúncia e pede, em liminar, o sobrestamento do processo em curso no Juízo. No mérito, busca o trancamento da ação.

Contra o ato de recebimento da denúncia foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça. A ordem veio a ser indeferida (folha 146 a 161). Teve a mesma sorte idêntica medida formalizada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte entendeu que, na denúncia, descreve-se a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas, algumas por meio de "testas-de-ferro", desvirtuando as atividades eminentemente assistenciais e aplicando seguidos golpes. Acentuou que o crime cometido, em tese, pelos pacientes, tipificado no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, não requer a existência de delito antecedente específico para a configuração de lavagem de dinheiro, bastando a prática por organização criminosa, nos termos disciplinados no artigo 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, combinado com o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que implicou a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Acrescentou que o ato de recebimento da denúncia traduziria mera

TEXTO SUJEITO A REVISÃO

admissibilidade diante da existência de indícios de autoria e materialidade, inexistindo a alegada inépcia. Consignou, mais, não se exigir à persecução a demonstração cabal do que imputado, pois esse grau de certeza estaria reservado para a prolação do juízo de mérito. Assim, seria prematuro e temerário o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

Na impetração, renovam-se as teses expostas nas instâncias judiciais percorridas, relativamente à atipicidade da conduta imputada aos pacientes. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora, determinando-se o sobrestamento da ação penal e, no mérito, o trancamento, considerada a inépcia da denúncia.

[...]

Brasília, 7 de outubro de 2008.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 251 a 264, afirma estar descrita na denúncia a conduta típica praticada pelos pacientes, apontando-se, com clareza, a participação específica e individualizada de cada um no evento e indicando-se os elementos suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se atendido o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Diz que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* reclama situações excepcionais, a fim de não se subtrair ao juízo natural matéria a ele originariamente afeta. Assevera apresentar-se irretocável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de mostrar-se prematuro e temerário o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal formulado pela defesa.

Quanto à alegação de atipicidade da conduta dos pacientes, sob o argumento de exigir-se a existência de delito anterior para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, ressalta descrever-se, na denúncia, que os capitais cuja ocultação/dissimulação vem sendo perpetrada pelos pacientes originam-se de organização criminosa. Segundo sustenta, conquanto um dos crimes acessórios seja o de estelionato, não previsto como crime antecedente na Lei nº 9.613/98, na verdade, na peça primeira da ação penal, alude-se a organização criminosa, incidindo o disposto no artigo 1º, inciso VII, do referido diploma.

TEXTO SUJEITO A REVISÃO

Relativamente à tese de indefinição legal de "organização criminosa", realça ter o ordenamento jurídico brasileiro adotado a conceituação estabelecida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo -, ratificada no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 231/2003 e inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Na mencionada Convenção, considera-se organização criminosa o "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Assim, a denúncia conteria todos os elementos imprescindíveis à configuração de uma organização criminosa.

Por fim, a respeito da alegação de não haver comprovação de os pacientes terem "crescimento patrimonial ilícito", reporta-se à descrição da denúncia acerca dos bens amealhados. Opina pelo indeferimento da ordem.

O impetrante, por meio da petição de folha 267 a 276, apresenta contrariedade ao parecer da Procuradoria Geral da República. Acentua a possibilidade de trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e a imprescindibilidade da existência de delito antecedente nas hipóteses de imputação de crime de lavagem de capitais. Quanto ao crime de "organização criminosa", diz não ser suficiente a definição constante da Convenção de Palermo. Haveria necessidade de providência no interior do Estado signatário da Convenção, posto não se mostrar automático ou imediato o preenchimento da lacuna no ordenamento interno.

Acrescento que, por meio da Petição/STF nº 132.710/2009, veiculou-se pedido de reapreciação da liminar. Na ocasião, a Assessoria assim informou:

Os pacientes requerem seja reapreciado o pedido de liminar. Afirmam permanecerem detidos fora do país. No entanto, em agosto passado, retornaram ao Brasil, o que motivou a retomada do processo-crime aqui ajuizado contra eles, tendo sido realizada audiência no dia 19 de outubro de 2009.

Realçam a fragilidade da imputação que lhes sobreveio - de prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, por meio de organização criminosa -, razão por que sustentam a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do

TEXTO SUJEITO A REVISÃO

habeas corpus. Pedem preferência no julgamento da impetração, se outro for o entendimento de Vossa Excelência.

O processo, instruído com informações, encontra-se na residência.

Lancei visto no processo em 3 de novembro de 2009, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 10 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Observem a denúncia formalizada pelo Ministério Público.
Aos pacientes e corréus foi imputada a prática de lavagem
de dinheiro, fazendo-se alusão ao inciso VII do artigo 1º
da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Para tanto, sob o
ângulo da organização criminosa, a peça primeira da ação
penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto nº
5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção
das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
Eis a definição de crime organizado dela constante:

“Para efeitos da presente Convenção,
entende-se por:

a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo
estruturado de três ou mais pessoas, existente há
algum tempo e atuando concertadamente com o propósito
de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas
na presente Convenção, com a intenção de obter,
direta ou indiretamente, um benefício econômico ou
outro benefício material;”

Alude-se ainda ao que seria a prática de
estelionatos e de fraude pela organização criminosa.

Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime
de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização,
disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos
ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes
depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos
previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o

evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente.

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível

de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?

Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente

aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.

Concedo a ordem para trancar a ação penal. Estendo-a aos demais réus, a saber: Leonardo Abbud, Antonio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud. É como voto na espécie.